



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

sa

PROJETO DE LEI Nº 7.865/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/07/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA JOSÉ DO CARMO NETO (*1944 +2023).

Autor: Dionicio do Pantano.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotação:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 07 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7865 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA
VEREADOR JOSÉ DO CARMO NETO (*1944
+2023).**

Autor: Ver. Dionício do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA VEREADOR JOSÉ DO CARMO NETO a praça conhecida como praça Dom Otávio, localizada entre as ruas Roberto da Rosa e Benedito Pereira, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de julho de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7865 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA
VEREADOR JOSÉ DO CARMO NETO (*1944
+2023).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA VEREADOR JOSÉ DO CARMO NETO a praça conhecida como praça Dom Otávio, localizada entre as ruas Roberto da Rosa e Benedito Pereira, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR Dionicio do Pantano - 17/07/2023 15:05:31 - 9EPR-SXZB-0E94-2K30



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

José do Carmo Neto, popularmente conhecido como Chineisinho, nasceu em 8 de setembro de 1944 no bairro Sertãozinho, em Borda da Mata, Minas Gerais. Filho de Ana Pereira dos Reis e Vicente José Pereira, mudou-se para o bairro São José do Pantano ainda na infância, onde construiu sua família e deixou um legado significativo.

Chineisinho estudou do 1º ao 4º ano na Escola Estadual São José do Pantano e, desde cedo, demonstrou seu amor pelo futebol. Era um apaixonado pelo esporte e jogava regularmente no time do Corinthians, tanto no campo do bairro, quanto em outros locais.

Além de sua paixão pelo futebol, Chineisinho também se envolveu no comércio local, trabalhando na venda de gado e carros usados. Ele possuía uma Kombi, que utilizava para transportar estudantes de Pouso Alegre até a Universidade de Três Corações, demonstrando sua dedicação em ajudar a comunidade.

Em 18 de outubro de 1963, Chineisinho casou-se com Maria Nazaret Pereira, com quem teve cinco filhos: Ana Arlet, Adilson, Hamilton, Adriana e Adan. A família que construiu foi uma parte fundamental de sua vida e um apoio constante em suas atividades políticas.

Em 1976, Chineisinho ingressou na vida política e foi eleito vereador na Câmara Municipal de Pouso Alegre por quatro mandatos consecutivos. Durante seu primeiro mandato, que ocorreu entre 1976 e 1982, ele lutou incansavelmente por melhorias no Distrito São José do Pantano e na cidade como um todo. Suas conquistas incluíram a instalação de iluminação pública no distrito, a perfuração do primeiro poço artesiano, a abertura da estrada que liga o distrito à rodovia Fernão Dias, a reforma do Posto de Saúde local e melhorias nas estradas e sua conservação.

No segundo mandato, de 1983 a 1988, Chineisinho realizou diversas melhorias, como a reforma do campo de futebol no Distrito São José do Pantano e a instalação de iluminação pública nos bairros Massaranduba, São Sebastião do Pantaninho, Cajuru e Represa, além da construção da Escola Municipal no bairro das Anhumas.

Seu terceiro mandato, de 1989 a 1992, foi marcado por conquistas como o calçamento do morro do Sr. Neco Pedro, o início da construção da rede de esgoto do Distrito São José do Pantano, a troca da tubulação de água nas ruas do distrito, a realização da primeira etapa do asfaltamento das ruas e a perfuração do segundo poço artesiano.

No quarto mandato, entre 1997 e 2000, Chineisinho continuou a trabalhar em prol da comunidade, levando iluminação pública e abastecimento de água para a comunidade Vila Alvorada, além de dar continuidade ao asfaltamento das ruas do Distrito São José do Pantano. Em 1994 doou o terreno para a construção da Cooperativa dos Morangueiros Pantanense (COOMPA). Após encerrar sua carreira política, Chineisinho assumiu o cargo de diretor na Secretaria de Agricultura de Pouso Alegre, de 2001 a 2004, onde continuou a contribuir para o desenvolvimento da região.

Descrito como uma pessoa solidária e prestativa, Chineisinho dedicou sua vida ao bem comum e demonstrou grande interesse pela política, deixando um legado de melhorias e desenvolvimento para o Distrito São José do Pantano e toda a cidade de Pouso Alegre.

ASSINADO POR Dionício do Pantano - 17/07/2023 15:05:31 - 9EPR-SXZB-0E94-2K30



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Infelizmente, em 8 de fevereiro de 2023, Chineisinho faleceu devido a complicações de saúde. Ele deixou sua esposa, quatro filhos e três netos, sendo lembrado como um homem comprometido com sua comunidade e cujo trabalho político teve um impacto positivo duradouro.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Dionício do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR Dionício do Pantano - 17/07/2023 15:05:31 - 9EPR-SXZB-0E94-2K30



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

POUSO ALEGRE



CERTIDÃO CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: JOSÉ DO CARMO DO NETO
CPF: 150.999.546-34
RG: 12519161
Nome pai: VICENTE JOSÉ PEREIRA
Nome mãe: ANA PEREIRA DOS REIS

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Certidão negativa emitida nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 10 de Julho de 2023 às 15:06

POUSO ALEGRE, 10 de Julho de 2023 às 15:06

Código de Autenticação: 2307-1015-0657-0624-0910

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Projeto de Lei

Praça José do Carmo Neto

Legenda

 Praça Chinesinho



Google Earth

Image © 2023 Airbus

100 m



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
594 Coraúba - GEV37242 - Cod. Seg.
6531 5476 2448 1538 - Cod. e Quantidade dos RPS(S)
Praticados: 1 (2021), 2 (2022) Atos Praticados por
Branca C. F. Emboaba - Substituta - Emet. R\$ 0,00 -
Taxa Jdcr: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISG: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <http://reco.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME
José do Carmo Neto

150 059 549-34

MATRÍCULA
0557720155 2023 4 00079 161 0041005 60

SEXO Masculino Feminino
COR Branca Preta Amarela Indígena Roxa
ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 78 anos de idade

NATURALIZAÇÃO Pouso Alegre - MG Documento de Identificação Eleitor era eleitor

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA MG-12 819 161 PC - Polícia Civil-MG

DECLARANTE ADRIANA DE FÁTIMA PEREIRA

VICENTE JOSÉ PEREIRA (falecido) e ANA PEREIRA DOS REIS (falecida) - Rua Vicente José Pereira, nº 113, bairro São José do Pantano, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO 02 de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 21:05 horas 02/02/2023

LUGAR DE FALECIMENTO Hospital Renascentista, situado na Rua Salvador dos Santos Nora, 76, Bairro Santa Dorciela, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE choque cardíaco, síndrome coronariana aguda, sepsis, relaxamento nival de consciência, colangite, pancreatite litiásica recente

CAUSA DA MORTE resolução, doença renal crônica dialítica

LOCAL DE ENTERRAMENTO Cemitério do Distrito de São José do Pantano, MG

DECLARANTE ADRIANA DE FÁTIMA PEREIRA

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Gilmto, 762 Centro
Pouso Alegre-MG, 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe
Pouso Alegre-MG, 10 de fevereiro de 2023
Carolina Emboaba
Branca Carolina Figueiredo Emboaba
Oficiala substituta

RECUEIL AA 013793737 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 17 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.865/2023, de autoria do Vereador Dionício do Pantano, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA JOSÉ DO CARMO NETO (*1944 +2023).”

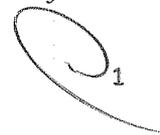
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se PRAÇA JOSÉ DO CARMO NETO a praça conhecida como praça Dom Otávio, localizada entre as ruas Roberto da Rosa e Benedito Pereira, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.


1



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.865/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Pouso Alegre, 11 de julho de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7865, DE 18 DE JULHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7865/2023**, que dispõe sobre logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei 7865/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.07.25 14:26:24 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.07.25 14:38:28 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.07.25 14:59:06 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.865/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONICIO DO PANTANO, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA VEREADOR JOSÉ DO CARMO NETO (*1944 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.865/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONICIO DO PANTANO, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA VEREADOR JOSÉ DO CARMO NETO (*1944 +2023).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.865/2023, visa denominar-se à PRAÇA VEREADOR JOSÉ DO CARMO NETO a praça conhecida como Praça Dom Otávio, localizada entre as ruas Roberto da Rosa e Benedito Pereira, no Distrito São José do Pantano.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7865/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.07.20 15:30:25
-03'00'
AMARAL:4956457
9600

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.07.25
13:43:22 -03'00'
FERREIRA:04
954779669

Bruno Dias
Presidente

Igor Tavares
Secretário